



✓
103

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 204/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/02/2009

PROCESSO Nº: 1/1603/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200004898

AUTUANTES: NAZARENO FERREIRA

MATRICULA Nº: 005.296-1-3

RECORRENTE: F. MILÉRIO CONFECÇÕES LTDA

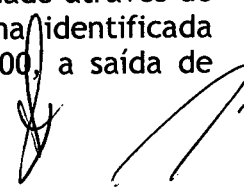
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. A saída de mercadoria sem nota fiscal do estabelecimento do contribuinte constitui infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Aumento da base de cálculo do crédito tributário em decorrência dos ajustes efetuados no levantamento fiscal. Todavia, há que prevalecer os valores lançados pelo agente atuante em observância ao disposto no art. 460 do CPC, usado supletivamente no presente caso. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado sob a acusação de ter a empresa acima identificada promovido, durante o exercício de 1999 e o mês de janeiro de 2000, a saída de



mercadorias sem nota fiscal no valor de R\$ 296.764,12, conforme constatado em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo Decreto.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a auditoria fiscal abarcou o período de 01 de janeiro de 1999 a 31 de janeiro de 2000.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.02232; Termo de Início de Fiscalização nº 2000.00611; Termo de Prorrogação nº 2000.02720; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.03878; Posição dos estoques finais dos exercícios de 1998 e 1999; cópia do livro registro de entrada, atinente ao exercício de 1999; Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias; planilhas contendo a contagem das entradas e saídas de mercadorias e AR referente a intimação do auto de infração nº 2000.04897.

Consta as fls. 226/230 impugnação ao feito fiscal, através da qual a empresa autuada requer a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, alegando a ausência de clareza das circunstâncias e dos fatos alusivos a infração denunciada, bem como a falta das informações complementares ao auto de infração e dos demonstrativos pertinentes ao levantamento fiscal.

Na instância singular, o julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a infração apontada na inicial estava devidamente caracterizada no levantamento fiscal.

Consta às fls. 240/241 requerimento da empresa autuada, solicitando a entrega dos quadros demonstrativos que embasaram a autuação e das informações complementares ao auto de infração, bem como a dilatação do prazo para interposição de recurso.

Recorrendo da decisão de primeira instância, a autuada requer a improcedência do lançamento fiscal com amparo nos seguintes argumentos:

- 1) Que o levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, sob o qual se apoiou a acusação fiscal, está repleto de equívocos e inexatidões, conforme demonstrado no levantamento quantitativo que elaborou;
- 2) Que o levantamento referente ao exercício de 1999 o agente do fisco arrolou somente 26 itens quando a empresa trabalha com mais de 2000 itens, não explicitando os motivos e os critérios adotados para essa simplificação no seu levantamento;
- 3) Que de posse de toda a documentação que serviu de esteio à autuação discutida, realizou um levantamento, valendo-se dos mesmos elementos que estavam à

disposição do agente do fisco quando do seu trabalho de fiscalização, e deste levantamento resultou um quadro totalizador que contradiz e invalida o levantamento realizado pelo atuante;

4) Que usou dos eficientes recursos de informática para realizar este levantamento, diferentemente do que fez o agente do fisco, que preferiu trabalhar de maneira artesanal, elaborando manualmente o seu relatório, sujeitando-se, assim, ao cometimento de falhas e imprecisões, que de fato foram cometidos;

5) Que com relação ao relatório atinente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2000, o agente atuante não apresenta as informações necessárias sobre a origem dos números nele apresentados, fazendo referência tão-somente ao inventário inicial de 2000, não apresentando quaisquer outros elementos fiscais que tenham servido ao seu levantamento. Estanha que no aludido levantamento o fiscal tenha arrolado somente um item “peças de vestuário” que, no seu entender, é excessivamente genérico e por si só é capaz de gerar distorções e erros inaceitáveis do ponto de vista de uma fiscalização séria, tanto que o próprio atuante afirmou no Termo de Conclusão que “nada irregular foi constatado no estoque” neste período.

A empresa atuada junta ao recurso levantamento quantitativo de mercadorias que elaborou, apresentando no quadro totalizador o seguinte resultado:

Omissão de Compras: R\$ 2.264,31

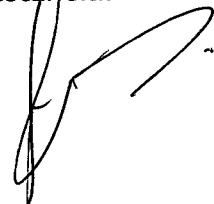
Omissão de Vendas: R\$ 9.620,86

A Consultora tributária, analisando inicialmente os autos, solicitou a realização de uma perícia no trabalho fiscal, considerando as alegações de irregularidades argüidas pela recorrente.

Em resposta ao pedido de perícia, foi emitido o laudo de fls. 1359 informando que o exame pericial não foi realizado por que a empresa atuada estava baixada desde 17/08/2007 e também por que o sócio intimado não apresentou à documentação necessária a realização do trabalho pericial.

Encaminhado aos autos a Consultoria Tributária, foi emitido parecer nº 546, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, através do qual é sugerida a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou desenhada nos autos. O quadro totalizador de fls. 67/69 demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa atuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

Contudo, foram constatados no levantamento fiscal alguns equívocos que acabaram por aumentar a diferença quantitativa inicialmente apurada pela fiscalização, consoante demonstrado a abaixo:

1. No item "conjuntos" o agente fiscal concluiu erroneamente que a movimentação no exercício de 1999 tenha resultado numa omissão de compras. Na verdade a movimentação desta mostra que houve uma omissão de venda no período examinado.
2. Com relação ao item "túnicas" houve um erro de cálculo que resultou na omissão de saída de 17 unidades. Na verdade, a omissão é de apenas 10 unidades, reduzindo a diferença de R\$ 156,23 para R\$ 91,90.

Feitas as devidas correções, conclui-se que a omissão de vendas verificada no período fiscalizado foi de R\$ 319.635,95. Todavia, há que prevalecer a base de

cálculo anotada no auto de infração, no valor de R\$ 296.764,12, tendo em vista o disposto no art. 460 do CPC, aplicado supletivamente ao presente caso, que veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, em montante superior ao pedido. Cabível, portanto, o imposto devido na operação e a multa calculada com base no percentual de 30%, consoante art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.418/2003.

Quanto às razões de recurso interpostas pela autuada, buscou-se através de perícia averiguar a veracidade de suas alegações e exatidão do levantamento quantitativo que foi elaborado em contraposição ao levantamento fiscal. Todavia, tal avaliação ficou prejudicada em virtude do não atendimento a intimação feita pela Célula de Perícias e Diligências para que fossem apresentados os documentos necessários ao exame pericial, conforme explicitado no laudo pericial de fls. 1359.

Ressalte-se, por fim, que o levantamento fiscal atinente ao período de 1º a 31 de janeiro de 2000 não foi considerado no presente caso, por não terem sido juntados aos autos, relativamente a este período, os elementos de provas do ilícito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

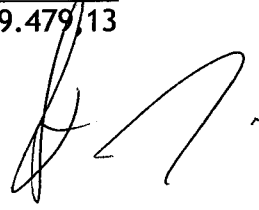
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 296.764,12

ICMS:.....R\$ 50.449,90

Multa:.....R\$ 89.029,23

TOTAL:.....R\$ 139.479,13



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. LIMÉRIO CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, no entanto reduzindo o valor da multa de 40% para 30%, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

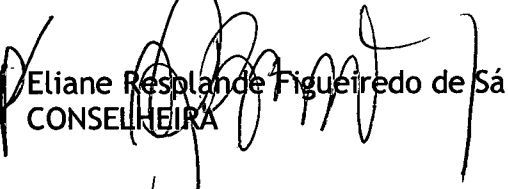
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.009.


p/ Liduíno Lopes de Brito
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


p/r Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO